

| | | |
|--------------|---|--|
| ASSUNTO: | Habilitações literárias – título profissional | |
| Parecer n.º: | Inf_DSAJAL_TR_6970/2018 | |
| Data: | 23/08/2018 | |

Pela Senhora Vereadora, responsável pela área de recursos humanos, foi solicitado parecer sobre a exigência de habilitação académica – licenciatura -, em procedimento concursal para recrutamento de técnico superior /área de engenharia referindo-se no pedido, o seguinte:

“De facto, decorre do artigo 86.º, alínea c), n.º 1 e n.º 1 e artigo 34.º ambos da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, a exigência da titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta, nas carreiras de complexidade funcional de grau 3.

Considerando que a carreira de técnico superior, independentemente da respetiva área de atuação/especialização, é uma carreira de grau de complexidade 3, resulta, quanto a nós, a exigência de habilitações académicas ao nível de licenciatura.

Contudo, o ofício anexo, remetido pela ordem dos engenheiros técnicos vem questionar essa exigência, defendendo que, a nível de técnico superior - área de engenharia, a exigência do requisito habilitacional (licenciatura) está ferida de ilegalidade, sendo requisito bastante o título profissional do profissional da engenharia.”

Cumpre, pois, informar:

O artigo 18.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determina:

“Artigo 18.º

Grau académico ou título profissional

1 - O exercício de funções públicas pode ser condicionado à titularidade de grau académico ou título profissional, nos termos definidos nas normas reguladoras das carreiras.

2 - A falta do requisito previsto no número anterior, quando exigível, determina a nulidade do vínculo de emprego público.

3 - A perda, a título definitivo, do grau ou do título referidos no n.º 1 determina a cessação do vínculo de emprego público, por caducidade.”

Em anotação a esta norma Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar in Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, 1.º volume, pág. 143, referem:

“Na anotação ao artigo anterior dissemos que as habilitações académicas ou profissionais constituem, por regra, um requisito especial para o ingresso ou acesso numa dada carreira, categoria, cargo ou posto de trabalho, pelo que o exercício de funções públicas depende normalmente da posse de um determinado nível habilitacional.

Agora, o presente artigo vem determinar que o exercício de tais funções públicas pode igualmente ser condicionado, nas situações em que a lei o determine, à posse de um determinado grau académico ou título profissional, pelo que para se poder constituir uma relação de emprego público pode ser exigido um grau académico, um título profissional ou apenas um determinado nível habilitacional.” (sublinhado nosso)

Com efeito, e conforme esclarecem os autores *in ob cit*, o nível habilitacional é a formação académica ou profissional minimamente exigida para ingresso em determinada carreira ou categoria, os graus académicos correspondem aos diversos títulos conferidos pelas instituições de ensino superior (licenciatura, mestrado e doutoramento) e os títulos profissionais são os comprovativos emitidos por ordens profissionais ou por outras entidades competentes que visam atestar a competência para o exercício de uma determinada profissão. Acresce que a lei exige relativamente a cada carreira e categoria, a posse de uma determinada habilitação académica.

Contudo, para o exercício de determinados cargos ou funções inerentes a específicos postos de trabalho pode, para além disso, ser exigida a posse de um determinado grau académico e/ou um título profissional.

E, o facto de um candidato ser detentor de um determinado título profissional não significa que o requisito “habilitação académica” esteja preenchido.

Ou seja, e conforme referem os mesmos autores, *“se para o ingresso numa determinada carreira, cargo ou posto de trabalho for exigível uma licenciatura, (...) o trabalhador a prover terá de possuir tal grau, pois se tal não suceder o vínculo é ab initio nulo e de nenhum efeito”*.

Com efeito, o artigo 34.º da LTFP determina que *“pode apenas ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional e, quando aplicável, da área de formação, correspondentes ao grau de complexidade funcional da carreira e categoria caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado.”*

Admite-se contudo, excecionalmente, que a publicitação do procedimento possa prever a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, desde que para o exercício da função em causa lei especial não exija título ou o preenchimento de certas condições.

Importa ainda mencionar que nos termos do art.º 86.º da LTFP as carreiras classificam-se por graus de complexidade funcional, sendo que o Grau 3 corresponde a carreira relativamente à qual é exigível titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta.

Ora resulta do art.º 88.º e Anexo à Lei n.º 35/2014, que a carreira de técnico superior é de grau 3 pelo que para ingresso na mesma é exigível licenciatura ou grau académico superior.

Nesta conformidade, face ao que antecede, conclui-se o seguinte:

1. A detenção de um título profissional visa atestar a competência para o exercício de uma determinada profissão;
2. O título profissional não substitui a habilitação académica nem com ela se pode confundir;
3. Um candidato detentor de um determinado título profissional que não seja possuidor da habilitação académica exigida para uma determinada carreira/categoria não pode ser admitido a procedimento concursal, salvo se estiver abrangido pela exceção prevista no n.ºs 2 e 3 do art.º 34.º da LTFP;
4. O ingresso na carreira de técnico superior exige a posse de licenciatura ou de grau académico superior a esta.